



LEI Nº 130/95

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

- I - O atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquisado;
- II - A vigilância Sanitária;
- III - A vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO - I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional



SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional



SEÇÃO - III  
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

- I - Prestar demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - Manter o controle necessário a execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com os recursos do Fundo;
- IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município;
  - a- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b- trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- V - Firmar com responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações anteriormente;
- VI - Prestar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional



- VII - Providenciar, junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter o controle necessário sobre Convênios e Contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela saúde;
- X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

S E Ç Ã O - I V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

João Manoel da Costa  
Prefeito Constitucional



# Prefeitura Municipal de Brejinho

- I - As transferências oriundas do orçamento da segurança social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;
- II - Os redimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene multas e juros de mora por infração ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V - As transferências de recursos oriundos do orçamento do Município, estabelecido em 10% (dez por cento) de sua receita;
- VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de convênios no setor;
- VII - Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional



- I - Da existência de disponibilidade em função de cumprimento da programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- IV - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha à assumir para manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

S E Ç Ã O - V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamen

João Manoel da Silva  
Prelato Constitucional



tais, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma à permitir o exercício das funções de controle prévio concorrente e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

João Manoel de Silva  
Presidente Constitucional



§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO - II  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

João Manoel do Silva  
Prefeito Municipal





- III - Pagamento pela prestação de serviços e entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observado o dispositivo no § 1º, Art.199 da Constituição Federal.
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação,, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Atendimento de despesa diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional Especial.

João Manoel da Silva  
Prelata Concursal



# Prefeitura Municipal de Brejinho

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão por conta do código de despesas 4.1.3.0 investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do Art. 43, em seu parágrafo e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 08 de setembro de 1995.

*João Manoel da Silva*  
Prefeito Constitucional

**JOÃO MANOEL DA SILVA**  
Prefeito